

Inquérito Civil n. 06.2023.00000658-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

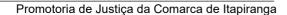
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga/SC, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Tiago Prechlhak Ferraz, doravante designado COMPROMITENTE; e FERNANDO KONRAD, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 10-2-2000, natural de Tunápolis/SC, filho de Maria Terezinha Schneider Konrad e Nicolau André Konrad, inscrito no CPF n. 100.389.679-01 e portador do RG n. 6.519.964/SC, residente e domiciliado na Linha Real, interior de Tunápolis/SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00000658-0, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis, sendo órgão encarregado para promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente, conforme artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados", mesmos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), "é o poluidor obrigado,





independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que tanto o artigo 26 da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) como o artigo 25 da Lei n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) estabelecem que a supressão, corte e exploração da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica necessita de prévia autorização da autoridade ambiental competente;

CONSIDERANDO que, conforme apurado, o investigado danificou vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração natural, por meio de destoque e arranquio, sem possuir autorização dos órgãos ambientais, portanto em desacordo com a legislação ambiental vigente, em área de 0,82 hectare, no interior do município de Tunápolis;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, assim como a falta de licenciamento, provoca degradação ao meio ambiente, causando risco, exsurgindo o dever de reparação do dano; e

CONSIDERANDO que nos termos do Tema de Repercussão Geral n. 999 do Supremo Tribunal Federal "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental",

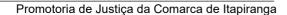
RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objeto a recuperação dos danos ambientais causados na propriedade do COMPROMISSÁRIO, localizada na Linha Real, interior do município de Tunápolis, em área de 0,82 hectare;

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente na recuperação ambiental da área degradada, mediante elaboração, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por profissional habilitado, acompanhado de



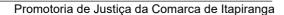


ART, de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do CONDER, devendo ser encaminhada cópia do projeto e do protocolo a esta Promotoria de Justiça em até 5 (cinco) dias depois do protocolo no órgão ambiental;

- 2.2 Segundo informado pelo COMPROMISSÁRIO, a área objeto da autuação abrange um acesso vicinal que existe há pelos anos 60 anos, de maneira que o PRAD poderá prever a manutenção dessa estrada, cuja aprovação fica a critério técnico do órgão ambiental (CONDER);
- **2.3** Se porventura o PRAD prevendo a preservação da estrada não for aprovado, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de apresentar novo projeto, sem a preservação da estrada, em novo prazo de 30 (trinta) dias contados do indeferimento administrativo;
- **2.4** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para aprovação do projeto apresentado, justificando eventuais atrasos:
- **2.5** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer de, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do PRAD pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto, comunicando o início das atividades a esta Promotoria de Justiça;
- 2.6 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de seguir o cronograma de implantação, que passará a ser parte deste ajuste, apresentando relatórios periódicos acerca da recuperação da área nos autos, na periodicidade fixada pelo órgão ambiental, comprovada a submissão também perante o órgão ambiental;

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS IMPLICAÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

3.1 Em caso de descumprimento da Cláusula Segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar a irregularidade, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de





Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens que eventualmente venham a ser descumpridos:

- 3.2 O valor da multa diária será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) e atualizado pelo INPC a partir de cada incidência até o efetivo desembolso;
- **3.3** A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação indenizatória pelos danos ambientais perpetrados, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça, com vencimentos para 40 dias depois da homologação do arquivamento pelo CSMP.

Parágrafo único: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLAUSULA QUINTA

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 As partes elegem o foro da comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.



Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga, 21 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ

Promotor de Justiça

FERNANDO KONRAD Compromissário

ANDREY LUCIANO BIEGER
OAB/SC 46.140

NATHAN LUCAS BIEGER OAB/SC 7.816